



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 20ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)  
André Silva (REPUBLICANOS)  
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)  
Breno Albuquerque (MDB)  
Cabo Beбето (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Galba Novaes (MDB)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)  
Léo Loureiro (MDB)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**1º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA**

**ORDEM DO DIA Nº 107/2023**

**(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)**

**Em 06 de Dezembro de 2023**

**(Quarta-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 2º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)**

**01-PROCESSO Nº 243/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 147/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA PESSOA AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 105/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 309/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

**02-PROCESSO Nº 2139/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 416/2023 – MENSAGEM Nº 43/2023**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

REFORMULA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.278, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001.

Parecer nº 771/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 917/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

**03-PROCESSO Nº 2254/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 445/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE ALAGOAS EFETUAREM A "PODA ALTA" DENTRO DE PRAZO ESTIPULADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 741/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 909/2023: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Fernando Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**04-PROCESSO 2260/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 446/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA SORRINDO NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 682/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 822/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**05-PROCESSO 2597/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 500/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A CRIAR O CENTRO DE REFERÊNCIAS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE.

Parecer nº 700/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 824/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Doutor Wanderley.

**06-PROCESSO 3178/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 635/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CISP DO TRAPICHE DA BARRA EM MACEIÓ COMO " DELEGADO JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA"

Parecer nº 885/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, III)

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

**07-PROCESSO 2754/2023**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 41/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

CONCEDE "COMENDA IRMÃ DULCE", A ASSOCIAÇÃO PILARENSE PARA PROTEÇÃO DO PEQUENO CIDADÃO - PILARES DA SOLIDARIEDADE, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS, NOTADAMENTE NA ÁREA SOCIAL.

Parecer nº 879/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**08-PROCESSO 3080/2023**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 52/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA SÂMEA MASCARENHAS.**

CONCEDE A "COMENDA DR. IB GATTO FALCÃO", AO MÉDICO DR. ARTUR GOMES NETO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO DE ALAGOAS NO EXERCÍCIO DA MEDICINA E COMO DIRETOR MÉDICO DA SANTA CASA.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

Parecer nº 897/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**09-PROCESSO 2933/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 576/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CLUBE DE TIRO E CAÇA DE ARAPIRACA.

Parecer nº 883/2023: 2ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO EM 2º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)**

**10-PROCESSO 189/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 94/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.**

CRIA O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA E AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A IMPLANTAÇÃO NO SEU ÂMBITO.

Parecer nº 448/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 654/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

Parecer nº 810/2023: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Cabo Beбето.

**11-PROCESSO 562/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 227/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO NO DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE ESTUDANTES COM TDAH DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIA.

Parecer nº 57/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 325/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

Parecer nº 821/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**12-PROCESSO Nº 1331/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 343/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO A DESASTRES NATURAIS E DE REDUÇÃO DE RISCOS GEOLÓGICOS E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 647/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 923/2023: 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Silvio Camelo.

**13-PROCESSO 1465/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 359/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ SILVA.**

CONSIDERA UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO DEZ, DE SÃO JOSÉ TAPERA/AL.

Parecer nº 520/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**14-PROCESSO 1759/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 389/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

CRIA O PLANO ESTADUAL DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E PROMOÇÃO À SAÚDE DAS PESSOAS PORTADORAS DE ACROMATOSE (ALBISMO).

Parecer nº 633/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 819/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Fernando Pereira.

**15-PROCESSO 1789/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 393/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

INCLUI A " SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO RELACIONAMENTO ABUSIVO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 635/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 806/2023: 9ª comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**16-PROCESSO Nº 664/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 908/2022**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O MUSEU AMBIENTAL CASA DO VELHO CHICO.

Parecer nº 770/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**17-PROCESSO Nº 1725/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 448/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.**

DISPÕE ACERCA DA GARANTIA DO DIREITO DOS ESTUDANTES DO ESTADO DE ALAGOAS, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, AO ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA EM CONFORMIDADE COM A NORMA CULTA, VEDAÇÃO ÀS INSTIUIÇÕES DE ENSINO E BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS A UTILIZAÇÃO EM CURRÍCULOS ESCOLARES E EDITAIS, DA DENOMINADA "LINGUAGEM NEUTRA", EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMATICAIIS VIGENTE.

Parecer nº 1136/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do referido Projeto de Lei e rejeitadas as emendas apresentadas.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 926/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do referido Projeto de Lei e rejeitadas as emendas apresentadas.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 720/2023: pela aprovação, rejeitando a emenda aditiva apresentada.

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo.

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)**

**18-PROCESSO 2940/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 579/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.**

ACRESCENTA O INCISO V AO ARTIGO 46, DA LEI Nº 5.965, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997, COM A FINALIDADE DE INCLUIR NO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS REPRESENTANTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMATICAIIS VIGENTE.

Parecer nº 874/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres

Parecer nº 955/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronldo Medeiros.

**19-PROCESSO 3021/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 588/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA SÂMEA MASCARENHAS.**

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, A MARCHA PARA JESUS DA CIDADE DE MACEIÓ.

Parecer nº 899/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**20-PROCESSO 3103/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 613/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA SÂMEA MASCARENHAS.**

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A MARCHA PARA JESUS DA CIDADE DE MACEIÓ/AL.

Parecer nº 896/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 05 DE DEZEMBRO DE 2023.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 944/2023

Relatoria Dep. Cibeles Moura.

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 646, de 2023.

Processo: 3262/23

Autor (a): Sâmea Mascarenhas

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que autoriza o poder executivo a criar o Museu de Território Industrial Gustavo Paiva e dá outras providências

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputada Sâmea Mascarenhas, que autoriza o poder executivo criar o Museu de Território Industrial Gustavo Paiva e dá outras providências

Segundo a proposição, o conceito de Museu de Território nasceu na França, nos anos 1970 e surgiu como Ecomuseu em uma comunidade industrial da Borgonha. Almeja o desenvolvimento de uma região e a preservação dos bens culturais, materiais ou imateriais, promovendo o envolvimento continuado da comunidade, sob o viés da valorização patrimonial, cultural e identitária.

Em sua justificativa, a Autora aduz que "A criação do Museu de Território Industrial Gustavo Paiva torna-se uma alternativa para incrementar o turismo e o ecoturismo em Alagoas, em virtude da estrutura arquitetônica dos imóveis pertencentes às antigas fábricas têxteis de Rio Largo, pioneiras no Brasil, e principalmente da importância em manter viva a história da Vila Operária, remanescente no bairro de Gustavo Paiva, que ainda está em condições de ser recuperada para tornar-se um verdadeiro museu a céu aberto."

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

### 2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

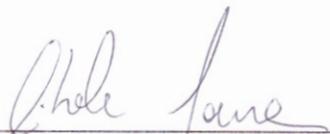
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

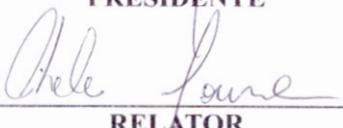
Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 646 de 2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 29 de Novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 945 / 2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 3108/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 617/2023 de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “RECONHECE COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E BEM IMATERIAL AS FESTIVIDADES DA MATRIZ DE NOSSA SENHORA DAS BROTAS, REALIZADAS ANUALMENTE, NO DIA 02 DE FEVEREIRO, EM ATALAIA-AL”.

O projeto tem como objetivo reconhecer como patrimônio histórico, cultural e bem imaterial as festividades da Matriz de Nossa Senhora das Brotas, realizadas anualmente, no dia 02 de fevereiro, em Atalaia/AL.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).*

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

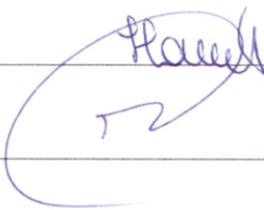
Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 617/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de Novembro de 2023.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO




ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 946 / 2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2749/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 537/2023

Autor: Deputado Antônio Albuquerque

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 537/2023 de autoria do Deputado Antônio Albuquerque, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS TRABALHADORES E PRODUTORES RURAIS DE MARIBONDO”.

O projeto tem como objetivo considerar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Trabalhadores e Produtores Rurais de Maribondo, fundada em 27/02/1996.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).*

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

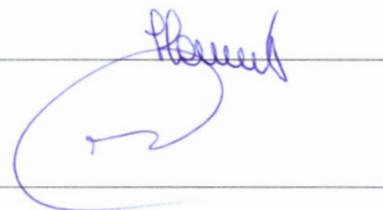
Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 537/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de Novembro de 2023.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 947 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1954/2022

Relator: Deputado Cibele Moura

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1049/2022, de iniciativa do Deputado Ricardo Nezinho que “DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO SPORTIVA ARAPIRACA”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

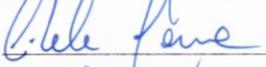
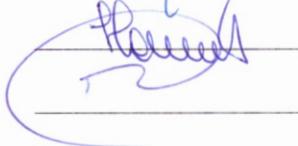
A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Novembro de 2023.

|   |                     |  |
|---|---------------------|--|
|  | _____<br>PRESIDENTE |  |
|  | _____<br>RELATOR    |  |
|  | _____               |  |
|   | _____               |  |
|   | _____               |  |



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 948/2023

Relatora Dep. Cibele Moura

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária Nº 607, de 2023.

**Autor (a):** Sâmea Mascarenhas

**Assunto:** Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o idoso e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Desconformidade com os parâmetros do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e Lei Complementar Nº 95/98.

**Parecer pela rejeição do Projeto e arquivamento do processo legislativo.**

1. **Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, pela Deputada Sâmea Mascarenhas, que dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a entidades e empresas que contribuam para a implantação de políticas públicas para o idoso e dá outras providências.

Em sua justificativa, a autora aduz que *“este projeto tem como objetivo promover um envelhecimento ativo, ou seja, oferecer à população com mais de 60 anos a oportunidade de ter saúde física e mental, mobilidade, consumir arte e cultura, autorrealização e dignidade e assistências dentre outros”*.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. **Fundamentação.**

Em que pese a louvável e necessária iniciativa do parlamentar ao apresentar tal projeto, é preciso ressaltar que a proposição em questão não pode prosseguir, uma vez que está em desconformidade com os ditames da técnica legislativa e das disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Nesse sentido, destaca-se que, em razão do princípio da simetria, os instrumentos normativos produzidos pelos entes federativos estão vinculados aos procedimentos estabelecidos na Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o

Asssembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assim, segundo seu art. 7º, inciso IV, fica determinado que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Por essa razão, é importante destacar que já existe norma jurídica disciplinando a matéria pretendida neste Projeto, qual seja a Lei Nº 7.515, de 17 de julho de 2013, sancionado pelo então Governador Teotonio Vilela, que instituiu o selo empresa amiga do idoso para pessoas jurídicas, e o título de amigo do idoso para pessoas físicas, no estado de alagoas.

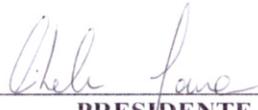
Nessa mesma linha, é preciso considerar, ainda, o artigo 174, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas assevera que, fica prejudicada a proposição com idêntica finalidade de outra já aprovada.

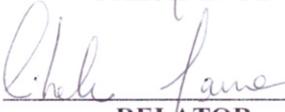
Portanto, apesar da louvável iniciativa, em razão dos fundamentos acima expostos, opino, por consequência, pela rejeição deste Projeto de Lei.

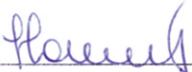
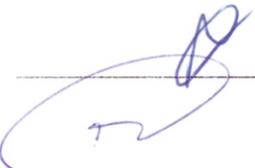
**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presente violação do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 e a incidência do artigo 174, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, razão pela qual indico seu imediato arquivamento.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Novembro de 2023.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.515, DE 17 DE JULHO DE 2013.**

**INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DO IDOSO  
PARA PESSOAS JURÍDICAS, E O TÍTULO DE  
AMIGO DO IDOSO PARA PESSOAS FÍSICAS,  
NO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo de Empresa Amiga do Idoso para pessoas jurídicas, e o Título de Amigo do Idoso para pessoas físicas, que contribuem ou contribuíram para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, no Estado de Alagoas.

§ 1º O Selo e o Título serão concedidos em forma de diploma, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da empresa ou pessoa e citando a presente Lei.

§ 2º O Selo e o Título serão concedidos pela Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social do Estado de Alagoas, a cada 2 (dois) anos às empresas ou pessoas que, comprovadamente, contribuem ou contribuíram para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

§ 3º Serão consideradas pessoas idosas, aquelas com idade acima de 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** Será também considerada Empresa Amiga do Idoso aquela que empregar idosos nos termos da legislação vigente, que tenha políticas de atendimento a idoso e que realiza ações voltadas para promover a cidadania e o bem estar da pessoa idosa.

**Art. 3º** A empresa que possuir o Selo de Empresa Amiga do Idoso poderá usufruir dele para fim de propaganda e divulgação.

**Parágrafo único.** O Selo de Empresa Amiga do Idoso e o Título de Amigo do Idoso não podem ser concedidos à mesma organização ou pessoa mais de uma vez.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 4º** A Concessão dos títulos será feita de forma pública e solene.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 17 de julho de 2013, 197º da Emancipação Política e 125º da República.

***TEOTONIO VILELA FILHO***  
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 18.07.2013.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 949 /2023

Relatora Dep. Cibele Moura

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária Nº 638, de 2023.

**Processo:** 3227/23

**Autor (a):** Sâmea Mascarenhas

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária que autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa de Apoio às Cozinhas Comunitárias para o combate a Fome, nos termos da Lei Federal 14.628/2023.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputada Sâmea Mascarenhas, que autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa de Apoio às Cozinhas Comunitárias para o combate a Fome, nos termos da Lei Federal 14.628/2023.

Segundo a proposição, tendo em vista infelizmente, à volta do Brasil ao mapa mundial da fome, o Governo Federal está desenvolvendo diversos Programas através de vários Ministérios e demais órgãos federais, criando condições para que os governos estaduais e municipais possam também contribuir no combate a fome.

Em sua justificativa, a Autora aduz que *“Então pensando em construir uma rede de fornecimento de refeições diretamente nas comunidades que sofrem com a falta de nutrição necessária em sua alimentação diária, é que apresento esse Projeto Lei, o qual dá a possibilidade ao governo do Estado de Alagoas de criar uma parceria com diversas Instituições para poder estar presente em todos os municípios com uma ação direta no combate à fome.”*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

### 2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

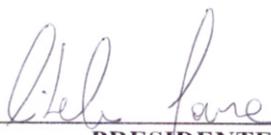
d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

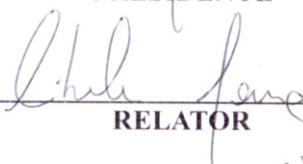
Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 638 de 2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

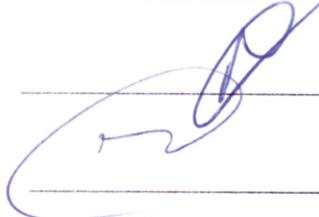
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 956 /2023

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Processo nº 912/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 273/2023, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето que AUTORIZA A DOAÇÃO DOS CRÉDITOS EXCEDENTES DE ENERGIA, GERADO EM IMÓVEIS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS ATRAVÉS DE FONTES RENOVÁVEIS, PARA ENTIDADES BENEFICIENTES E SEM FINS LUCRATIVOS, E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES.

A matéria foi encaminhada a 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª comissão o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, conforme Parecer nº 123/2023.

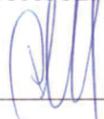
O projeto em análise permite a doação dos créditos excedentes de energia, gerados em imóveis ocupados por órgãos públicos, através de fontes renováveis e que não forem utilizados, para entidades beneficentes, caritativas e sem fins lucrativos e instituições congêneres.

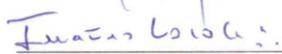
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11ª Comissão analisar os assuntos atinentes à política e sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Após análise quanto aos aspectos que competem a 11ª Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 273/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de 11 de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 957 /2023

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Processo nº 166/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 71/2023, de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que INSTITUI O "JUNHO VERMELHO PET" NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria foi encaminhada a 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª comissão o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, conforme Parecer nº 50/2023.

O projeto em análise Institui o "Junho Vermelho Pet", a ser comemorado anualmente no mês de junho, onde serão realizadas atividades de caráter educativo com o objetivo de informar sobre a importância de doação voluntária e segura de sangue animal.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11ª Comissão analisar os assuntos atinentes à política e sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental, recursos ambientais, florestas, caças, pesca, fauna conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Após análise quanto aos aspectos que competem a 11ª Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 71/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 3º de 11 de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 958 /2023

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Processo nº 133/2023

Relator: Deputado Inácio Loiola

I – Relatório

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 38/2023, de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COM A UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÕES FÍSICAS OU PSICOLÓGICAS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª comissão o projeto em tela recebeu parecer pela sua aprovação, conforme Parecer nº 354/2023.

A proposição encontra-se fundamentada e justificada pelo autor.

É o relatório.

II – Mérito

A proposta pretende coibir o adestramento dos animais domésticos que se utilizam de práticas agressivas. Vale salientar que a Constituição Federal do Brasil em seus arts. 23 e 24 diz que é de **competência comum aos entes público a proteção** do meio ambiente e a preservação das florestas, da **fauna** e da flora.

Em sentido complementar, o art. 125 da CF/88 prescreve que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. a este incumbido o dever de “**proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**”

Cabe igual destaque o art. 32 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” que **prevê pena de detenção e multa para quem praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos e domesticados, nativos ou exóticos.**

A Constituição Estadual também cita a proteção e preservação do meio ambiente e a proteção a fauna e a flora, conforme art. 217, VI, senão vejamos:

Art. 217 O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

[...]

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

### III - Conclusão

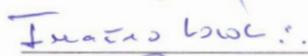
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11ª Comissão “promover política e sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental, recursos ambientais, floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

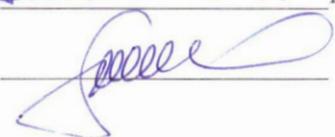
Após análise quanto aos aspectos que competem a 11ª Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 3º de 11 de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 966/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 3358/2023

Relator: Deputado *Gabi Gonçalves*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 656/2023, de iniciativa do Poder Judiciário, encaminhada a esta Casa Legislativa através do Ofício nº 1084/2023, que “**cria cargos de Supervisor Judiciário, símbolo SJ/GDTJ, integrantes da estrutura dos gabinetes dos desembargadores cíveis do Tribunal de Justiça de Alagoas, acrescendo tabela específica ao Anexo I da Lei Estadual nº 7.185, de 28 julho de 2010, e adota providências correlatas**”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A propositura cria 12 (doze) cargos de provimento em comissão de Supervisor Judiciário, símbolo SJ/GDTJ, vinculados à estrutura dos Gabinetes dos Desembargadores Cíveis do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Ressalte-se que as despesas decorrentes da execução da aplicação da lei correrão por conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no Orçamento do Estado de Alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 656/2023.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de dezembro de 2023.

*L. A. Távares*

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*[Signature]*

\_\_\_\_\_  
RELATOR

*[Signature]*

*Breno Albuquerque*

*RA*

*[Signature]*

*C. H. F. F. F.*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*